

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

ITEM 64

PROCESSO: TC-002.845/026/02.

RELATÓRIO.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela DF-5 que, em relatório juntado às fls. 20/108 dos autos em epígrafe, apontou inúmeras falhas, destacando-se, dentre elas:

1) Créditos Adicionais. Abertura de créditos adicionais sem recursos;

2) Precatórios. Cumprimento parcial do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, apesar de incluso no orçamento;

3) Despesas impróprias. Pagamento de honorários de sucumbência a advogados da procuradoria Municipal, no montante de R\$ 307.997,13, contrariando o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/80; Pagamento indevido de gratificação a diversos funcionários (técnicos de contabilidade), no montante de R\$ 49.339,61;

4) Adiantamentos. Diversas irregularidades, em face da Lei Municipal nº 7.650 de 31/03/97; Concessão de adiantamentos à Entidades Municipais; Limite ultrapassado para concessão de adiantamentos;

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

Ausência de prestação de contas pelas Entidades; Adiantamentos a servidores em alcance; Diversos servidores com adiantamentos em aberto e sem prestação de contas; Não empenhamento, bem como recolhimento do encargo social sobre os serviços prestados por profissionais autônomos pagos através de adiantamentos;

5) Resultado da execução orçamentária. Déficit de 11,10%, correspondendo a R\$ 39.769.733,32; Ausência de contingenciamento de empenhos ao longo do exercício, em face dos resultados deficitários apresentados em todos os bimestres, ferindo, deste modo, o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6) Resultados financeiro, econômico e patrimonial. Diferença de R\$ 208.974,28, apresentada no saldo patrimonial do exercício de 2002;

7) Dívida e endividamento. Crescimento da dívida fundada, que passou de R\$ 36.320.854,78 para 57.570.757,30 (58,50%); Crescimento da dívida flutuante, que passou de R\$ 38.619.892,21 para 43.640.957,44 (9,71%), sendo inscrito em restos a pagar a quantia de R\$ 40.437.283,03, possuindo, apenas uma disponibilidade financeira de R\$ 10.710.640,85;

8) Licitações. Excessivo detalhamento no edital, com suspeita de direcionamento; Ausência de propostas para alguns itens de licitação, caracterizada como deserta; Quebra do princípio da economicidade na licitação;

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

9) Contratos. Falha no planejamento de obra; Falhas na formalização de contrato de locação de imóvel para a Secretaria Municipal de Saúde; Quebra do princípio da economicidade na execução do contrato;

10) Pessoal. Inclusão indevida das funções gratificadas no quadro de cargos; Falta de controle no pagamento das gratificações aos técnicos de contabilidade;

11) Regime previdenciário. Infração à Lei nº 9.717/98, que determina a existência de um único sistema previdenciário para cada ente; Pagamentos a inativos com recursos do orçamento municipal, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal;

12) Encargos sociais. Repasses com atraso das contribuições dos servidores para o SASSOM e IPM; Falta de recolhimentos dos encargos patronais para o SASSOM e IPM;

13) Remuneração dos Agentes Políticos. Pagamentos a maior do que o fixado, para os Secretários Municipais, no valor de R\$ 70.420,11;

14) Almoxarifado. Furtos constantes no sub almoxarifado da Saúde, sem a adoção de providências preventivas para evitá-los; Falta de comunicação da ocorrência de furtos aos superiores;

15) Patrimônio. Furtos constantes nos bens patrimoniais, dentre eles, equipamentos portáteis; Falta de instauração de sindicância administrativa visando apurar a responsabilidade pelos furtos; Bens patrimoniais não localizados; Utilização da modalidade de licitação imprópria na alienação de bens inservíveis; Divergências nos valores das receitas de alienação de bens patrimoniais; infração ao artigo 44 da Lei

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

Complementar nº 101/00, na destinação dos recursos oriundos na alienação dos bens patrimoniais, na forma de sucata;

16) Denúncias. Do total de quarenta e quatro (44) expedientes protocolizados, constatou-se que onze (11) são procedentes;

17) Resultado primário e nominal. Divergência entre o valor consignado na LDO e o estabelecido na LOA, para o resultado primário; Não cumprimento de metas, passível de penalidades previstas no § 1º, inciso IV, de artigo 5º da Lei nº 10.028/00; Não cumprimento de metas, quanto ao resultado nominal, mostrando-se aquém do resultado previsto, no montante de R\$ 43.012.183,08, passível de penalidade prevista na disposição legal, acima mencionada;

18) Receitas e despesas previdenciárias. Contribuições previdenciárias pagas pelo Tesouro Municipal, no exercício em exame, no montante de R\$ 43.012.183,08, muito embora tenha criado o seu regime próprio de previdência;

19) Despesas com serviços de terceiros. Descumprimento do artigo 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima do limite permitido;

14) Ensino. Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 24,97 no ensino e 14,54% no ensino fundamental; Utilização dos recursos do QESE não só com o ensino fundamental, mas também, com o ensino infantil.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 130/176, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

1) Déficit orçamentário. Que em decorrência da atualização da planta genérica, foram emitidos carnês com os novos valores de IPTU, gerando com isso inúmeras discussões entre as associações de classes e partidos políticos, em decorrência foram emitidos novos carnês, uma vez que a justiça determinou mudanças na alíquota a ser aplicada, nos imóveis territoriais, com isso os novos valores foram cobrados a partir de abril de 2003 e término em março de 2003, sendo que R\$ 1.569.000,00 de receitas seriam recebidas no exercício seguinte, acarretando um índice de inadimplência, no exercício de 2002, de 47%. Caso não tivesse ocorrido esse contratempo, a inadimplência teria ficado em torno de 30%, o que representaria R\$ 14.000.000,00 a mais, totalizando a receita com origem no IPTU, para o exercício em exame, de R\$ 63.644.116,55.

2) Precatórios. Que os pagamentos não foram feitos em sua totalidade, em decorrência de um erro de informações prestadas na requisição nº 01 do Departamento de Despesas da Secretaria Municipal da Fazenda;

3) Despesas Impróprias. Que o questionamento feito pela Auditoria, quanto ao apagamento de honorários advocatícios aos advogados integrantes da Procuradoria do Município, amparado pela Lei Municipal nº 3.771, de 8 de maio de 1980, estando em divergência ao previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997, não se aplicando aos Procuradores Municipais, uma vez que o Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906,94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, regulamenta a questão de honorários a advogados regidos pelo regime da CLT, portanto, os

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

procuradores do Município de Ribeirão Preto, que são vinculados ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.181/76. Além do mais, os valores oriundos de condenações judiciais repassados aos procuradores não se enquadram como despesas, nos termos da Lei 4.320/64, e sim com receitas extra-orçamentária.

4) Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial. Que a diferença de R\$ 208.974,28, no saldo patrimonial, refere-se a incorporação do patrimônio líquido da Fundação Instituto do Pólo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE.

5) Licitações: a) Processo 440-7 (Convite 063/03-9). Que as especificações não singularizaram o veículo, apenas apresentaram as condições para atendimento do fim a que se destinava o objeto licitado. Além disso, diversas empresas (no total de seis) tiveram condições de participar do certame. Não tendo como confundir o dirigismo de contratação através de especificações, que um só fornecedor possa atender, de especificações necessárias à finalidade da compra, quando vários fornecedores possuem condições de ofertar o produto;

b) Processo nº 642-02-9 – (Tomada de Preços nº 16/020). Que após procedida a modalidade pertinente para aquisição dos veículos utilitários, passou-se a compra direta de três veículos utilitários e seis motocicletas, nas exigências pré-estabelecidas, sendo que oito empresas apresentaram preços, sagrando-se vencedoras as firmas: Santa Emília Automóveis e Motos e Ford Motor Company. E que, não houve justificativa do requisitante sobre a urgência da compra por dispensa de licitação, havendo compra direta, face à deliberação da Comissão Municipal de

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

Licitação, em conformidade com o inciso V, do artigo 24 da Lei 8.666/93, pois a Administração Pública Municipal tinha necessidade de acelerar os procedimentos, para os quais não foram apresentadas propostas. Da mesma forma, deu-se com o Convite nº 313-02-05 (Processo nº 2159.03) para aquisição do pão filão, 50 gramas, com margarina, na aquisição por compra direta;

6) Remuneração dos Agentes Políticos. Que são regulares o pagamento de 13º salário, férias e terço constitucional aos ocupantes de cargos públicos remunerados por subsídio, sendo a doutrina unânime ao afirmar que tais direitos são de natureza constitucional, da mesma ordem hierárquica, não atingidos pela Emenda Constitucional, e que devem ser garantidos a estes agentes, não obstante o § 4º, do artigo 39, falar em parcela única. Assim, não há de se questionar a legitimidade de tais pagamentos, que são devidos como garantia constitucional, a todos os trabalhadores indistintamente;

7) Ensino: a) Que o percentual aplicado não foi alcançado, tendo em vista que foi glosada a despesa inscrita em restos a pagar no valor de R\$ 6.990.030,03, no entanto foram pagos R\$ 6.275.768,34;

b) Que deve ser considerados os valores com psicólogos e assistentes sociais na folha da Educação, já que a presença destes profissionais, no quadro, se justifica pelo atendimento destinado a deficientes mental, hoje obrigatório em toda rede municipal de ensino;

c) Que os cancelamentos de empenhos relativos à verba do QUESE, lançados no FUNDEF foram feitos porque a verba desse,

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

necessariamente, teria que ser gasta no mesmo exercício para completar o percentual e a do QUESE poderia ser aplicada no próximo exercício;

d) Que deve ser aceita as despesas com ensino médio, pois por omissão do Governo do Estado, o Município está arcando com essas despesas, que por sua natureza é da educação.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessoria Econômica conclui pela emissão de favorável à aprovação das contas em exame, pois entende que apesar do déficit ter sido elevado, o comprometimento para o exercício seguinte é de apenas 9%.

ATJ Jurídica e Chefia, e SDG concluem pela emissão de parecer desfavorável à aprovação dos atos em exame, pois de acordo com SDG, as contas revelam um pecado mortal, suficiente para comprometê-las integralmente, a aplicação no ensino fundamental ficou aquém do limite de 60% da receita própria, afrontando o artigo 60 do ADCT. Nesse contexto, as falhas pendentes atuam como reforço desse juízo desfavorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO de 2002, foram apresentadas com várias irregularidades, algumas, inclusive capitais, como por exemplo:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

O dispêndio de **58,67% no ensino fundamental**, desatendendo o mínimo obrigatório (art. 60 caput do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e o **déficit orçamentário de 11,10%** (R\$ 39.769.733,02), índice acima do limite tolerado por este Tribunal; e

O crescente endividamento do Município, com o aumento de 58,50% da Dívida Fundada (R\$ 36.320.854,68, em 2001 para R\$ 57.570.757,30, em 2002); e de 13% em relação a Dívida Flutuante (R\$ 38.619.892,21, em 2001 para R\$ 43.640.957,44), sendo que, desse total, foram inscritos em restos a pagar mais de quarenta milhões (R\$ 40.437.283,03), representando um acréscimo de 70%, ao passo que, possuía somente 26,48% (R\$ 10.710.640,85) de disponibilidade financeira para os compromissos assumidos a curto prazo.

Destaco, ainda, que a questão relativa à aplicação no ensino encontra-se superada, vez que de acordo com os cálculos efetuados pelo Setor Competente (fls. 217/219), procedido a inclusão das despesas com merendeiras, o percentual apurado foi de 25,10%.

De outro modo, ainda, que o Executivo Municipal tenha dado atendimento a alguns dos principais índices obrigatórios (No Ensino foram aplicados 25,10%; As despesas com pessoal e reflexos atingiram 46,40% e na Saúde foram destinados 27,01%), **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS, PORVENTURA, PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.**

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/10/2004

Ressalvo para instrução complementar em autos apartado as matérias relativas às despesas (Subitens: 2.2.3.1, 2.2.3.2); Licitações (subitem: 4.2) e Execução contratual (subitem: “c”).

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pela Assessoria de ATJ, às fls. 225/229, que deverão ser endereçadas por ofício.

À DF-5, determino que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas pelo Executivo Municipal, especialmente quanto ao Almojarifado (item 9.2) e Bens Patrimoniais (item 9.3).

Determino a instrução autônoma dos expedientes TC – 1.018; 1.029; 2.198; 2.208; 2.214; 2.631; 2.633; 2.701; 2.729; 2.817; 2.896 e 3.068/026/02.

Finalmente, no tocante, aos expedientes TC’s – 318; 2.195; 2.202; 2.207; 2.209; 2.212; 2.613; 2.622; 2.734; 2.736; 2.888; 2.890; 2.930; 3.070; 3.542; 3.544; 20.421; 20.422/026/02 e 18.223/026/03, determino o arquivamento, uma vez que, as matérias ali tratadas, subsidiaram item próprio do Relatório de Auditoria.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 05 DE OUTUBRO DE 2004.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb